



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002798-45.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MMHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EMPRESA DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA., é embargado CONDOMÍNIO VILLAGGIO HOUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002798-45.2022.8.26.0001/50000

Embargante: Mmhi Empreendimentos Imobiliários Empresa de Propósitos Específicos Ltda.

Embargado: Condomínio Villaggio Houda

Comarca: São Paulo

V. 15431

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
CONFIGURAÇÃO. RETIFICAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA.
INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM
ALTERAÇÃO DE RESULTADO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido às páginas 320/324, por meio do qual foi negado provimento ao recurso interposto.

A embargante visa a correção de erro material, a supressão de omissão e prequestiona matéria infraconstitucional.

É a síntese do necessário.

VOTO.

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, para corrigir **erro material** relativo à indicação equivocada de que não houve oposição ao julgamento virtual.

Para sanar a falha, declaro que deve constar no último parágrafo do relatório o seguinte: “*A apelante se opôs ao julgamento virtual do recurso (p. 308 e 312)*”.

Por outro lado, não há **omissão** a ser suprida. O conjunto probatório foi detidamente analisado para a formação da convicção do órgão colegiado e a questão suscitada nos aclaratórios foi expressamente decidida. Se a embargante discorda da conclusão adotada pelo órgão julgador, deve buscar sua reforma pela via adequada.

Mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os aclaratórios são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição, como neste caso.

De qualquer forma, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere que existe um vício.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem alteração do resultado, mantendo-se, no mais, o Acórdão como lançado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora